



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 38/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
16/01/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1875/2015
Proc.º n.º 186/2007 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
28/01/2015

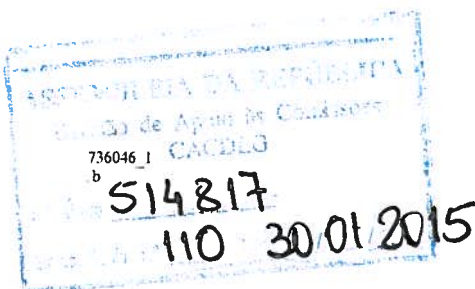
ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª (GOV)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)





Circule pelos membros
do C. S. T. P. no tempo
Prostituição e opõe sendo
Assen. H. e. P.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2015/1/26
T. J. J. J.

Parecer

A Assembleia da República, através da sua 1ª Comissão, solicita-nos parecer sobre Proposta de lei nº 273/XII/ 4º (GOV) que visa alterar a Lei nº 73/2009, de 12 de agosto, lei essa que estabelece as condições e os procedimentos de interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal.

Recordo que, em devido tempo e a pedido do Governo, o CSMP já se pronunciou sobre o teor da proposta que agora em causa. Ora, não existindo diferenças substanciais entre os dois documentos e tendo mesmo já sido acolhidas algumas das sugestões aí formuladas, julgo de reproduzir, nas suas linhas essenciais, o parecer então elaborado ao abrigo da alínea h) do artº. 27º do Estatuto do Ministério Público.

Assim:

1. A Proposta de Lei ora recebida para comentário e sugestões, tem por base o texto do projeto do Ministério da Justiça, fruto do trabalho realizado com a colaboração do representante da Procuradoria Geral da República no âmbito do Grupo de Acompanhamento da Plataforma para intercâmbio de informação criminal (GA-PIIC).

2. Ao mesmo tempo, embora apresentada no referido contexto do GA-PIIC, a presente alteração à Lei 73/2009, resultou ainda de compromisso assumido no CCOPC do dia 25 de Novembro de 2013, no qual foi reconhecida a necessidade de ultrapassar legislativamente a interpretação restritiva que a CNPD adotou na sua deliberação n.º 71/2013 relativamente ao perfil de acesso do MP.

3: A mudança que se sugere visa, essencialmente, dois aspetos do enquadramento legal da Plataforma (PIIC):



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- A extensão da utilização da PIIC para, em complementaridade do objetivo básico da construção e acesso do SIIC, viabilizar também o acesso a outros sistemas e bases de dados, o que, aliás, o projeto de desenvolvimento da PIIC já contemplou na sua implementação (a atual versão da PIIC está preparada para esses acessos e viabiliza já, em fase de arranque, o acesso a outros sistemas, v. g., registos do MJ);

e

- A clarificação das normas legais que respeitam à amplitude do acesso (“perfil”) do MP ao SIIC, que se tornou necessária face ao teor da interpretação restritiva que a CNPD adotou na já referida deliberação n.º 71/2013 relativamente ao perfil de acesso do MP (a versão atual da PIIC não implementou qualquer restrição de acesso aos utilizadores do MP, em comparação com os OPC, acedendo todos a igual conjunto de informação, em função da sua disponibilidade na PIIC)

4. Quanto a este segundo aspeto, que é o que mais interessa ao MP, a proposta de alteração legislativa reflete a preocupação e necessidade de prosseguir a “correção” da posição da CNPD para que esteja em sintonia com o que efetivamente está implementada na plataforma, o que corresponde à posição que se defendeu na equipa de implementação e adotada pela mesma com unanimidade no desenvolvimentos da plataforma.

5. Já no que concerne à redação proposta, embora tenham sido ponderadas outras alternativas, a opção por esta reflete a necessidade de manter a proximidade, na medida do possível, com a redação originária da LOIC e da Lei 73/2009, mas afastando, ainda assim, a referência aos “processos de que sejam titulares” com uma dupla intenção:

a) Retirar da letra da lei o argumento em que a CNPD se baseia para restringir o acesso à informação pelo MP;

e



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) Permitir que o acesso do MP tenha suporte, não apenas para os casos de direta titularidade do processo (em regra, o Procurador-Adjunto titular), mas também (o que se poderá designar por titularidade indireta) para efeito das funções de coordenação (designadamente da hierarquia, DCIAP, etc.).

6. Há ainda outro aspeto que poderá ser incluído na proposta que é o de acesso dos funcionários de justiça.

No documento submetido à apreciação da CNPD, na parte referente à atribuição de acessos no MP, essa possibilidade foi enunciada de modo a garantir o acesso dos oficiais de justiça à PIIC/SIIC por delegação do magistrado do MP.

Aliás, a CNPD não se opôs a esse acesso, mas utilizou a possibilidade de acesso dos funcionários para mais restrições a impor ao acesso do MP, exigido um conjunto adicional de registos atualizados (cfr. Deliberação 71/2013).

Em síntese:

- **A presente proposta dá enquadramento legal a uma necessidade e a uma evidente mais-valia, no uso da plataforma viabilizando, ao mesmo tempo, o acesso a bases complementares, sempre no contexto do acesso a informação criminal;**

 - **A presente proposta repõe a que devia ser, desde o início, a posição correta da lei no que respeita ao acesso do MP ao SIIC;**

 - **Por fim, ponderar ainda a previsão do acesso dos oficiais de justiça, através de delegação do respetivo magistrado do Ministério Público titular do processo.**
-



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lisboa 23 de janeiro de 2015

O relator

José Conde Rodrigues

* * *